



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Habeas Corpus n.º 4005960-17.2019.8.04.0000.

Impetrante: Dr. Maurílio Casas Maia (Defensor Público).

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Capital.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Dr. Maurílio Casas Maia (Defensor Público)**, em favor de [REDACTED], indicando, como Autoridade Coatora, o **MM. Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Manaus/AM**.

Em apertada síntese, o Impetrante narra que o Paciente foi submetido ao insigne Juízo de Custódia, em razão da suposta prática do crime de Deserção, inculpado no art. 187 do Código Penal Militar, ocasião em que o douto Magistrado atuante no Feito, por considerar que não estavam presentes os pressupostos da prisão preventiva, inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedeu-lhe a liberdade provisória, nos termos dos arts. 310, inciso III, e 321 da Lei Adjetiva Penal, mediante a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão.

Todavia, após a regular distribuição à MM.^a Vara da Auditoria Militar da Comarca de Manaus/AM, o ínclito Juiz de Direito Titular reviu a decisão proferida pelo douto Juízo de Custódia e, via de consequência, decretou a prisão preventiva do Acusado, ora, Paciente, [REDACTED], nos termos do art. 453 do Código de Processo Penal Militar, por considerar que não constava o endereço atualizado do Custodiado nos Autos de origem, por compreender que a inspeção de saúde somente poderia ser realizada se estivesse o Paciente segregado e, ainda, por entender que seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

inaplicáveis as medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, ainda que de forma subsidiária.

Nesse cenário, a Defensoria Pública argumenta que a prisão automática e sem fundamento concreto do Paciente, por 60 (sessenta) dias, fundamentada nos arts. 452 e 453 do Código de Processo Penal Militar, em razão da ocorrência de suposto crime de Deserção, ofende a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração que contraria o dever constitucional de fundamentação concreta dos julgados, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nada obstante, também sustenta que a prisão automática se baseia na gravidade abstrata do tipo legal *sub examine*, situação que já foi, inclusive, refutada, liminarmente, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Autos do *Habeas Corpus* n.º 545.164/AM, em situação semelhante ao episódio, ora, analisado, impondo-se a aplicação das regras contidas nos arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, e, também, do art. 312 do Código de Processo Penal.

Lado outro, o Impetrante rememora que a prisão preventiva do Paciente, com fulcro no art. 453 do Código de Processo Penal Militar, foi considerada desnecessária pelo Juízo de Custódia, sob a ótica do art. 257 do Código de Processo Penal Militar, por não restarem presentes os pressupostos ensejadores da segregação cautelar, sendo matéria preclusa, salvo a superveniência de fatos novos.

Outrossim, ao destacar as características pessoais do Paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e domicílio necessário, e a ausência de violência ou grave ameaça, sobreleva sobre a inexistência de motivos concretos para a sua prisão preventiva, nos termos do art. 255 do Código de Processo Penal Militar, e do art. 312 do Código de Processo Penal, bem assim, a possibilidade de imposição de medidas cautelares, diversas da prisão.

Por derradeiro, aponta a ausência de supressão de instância, uma vez que mesmo sem fato novo, a Autoridade, indicada como Coatora, reformou a decisão proferida pelo insigne Juízo de Custódia, sem qualquer alteração do quadro fático, e que mesmo instada a se manifestar, quedou-se inerte, havendo notório risco de perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

objeto do *Habeas Corpus* e de perecimento do direito à liberdade.

À vista do exposto, por considerar demonstrado o constrangimento ilegal sofrido pelo Acusado, **o Impetrante pugna, liminarmente e no mérito, pelo restabelecimento das medidas cautelares fixadas pelo douto Juízo de Custódia, e o relaxamento do decreto prisional do Paciente, em razão da inexistência de fundamento concreto para a sua prisão preventiva.**

É o sucinto relatório. DECIDO:

Atenho-me, por ora, ao exame do pedido de liminar.

Nesse trilhar, embora não exista previsão legal de liminar para a via eleita, sublinho que a doutrina do jurista **Guilherme de Souza Nucci**¹ e a jurisprudência pátria são uníssonas, quanto à sua possibilidade, desde que presentes, de forma cumulativa, os pressupostos inerentes à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

Em outras linhas, o pedido de liminar pressupõe que devem estar evidenciados a ilegalidade do constrangimento à liberdade de locomoção e a probabilidade do dano irreparável.

O primeiro requisito mencionado alhures diz respeito à provável existência do direito pleiteado pelo Paciente, vale dizer, acerca da viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. De outro lado, o segundo requisito se refere à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade, posteriormente.

Descendo aos lindes do caso concreto, **infiro que, nada obstante o insigne Juízo de Custódia haja concedido, a princípio, a liberdade provisória ao Paciente, o douto Magistrado da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Manaus/AM, na sequência, decretou a prisão preventiva do, ora, Paciente,** [REDACTED]

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 172.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

██████████, nos termos do art. 453 do Código de Processo Penal Militar, consoante se vê na Decisão de fls. 67 a 69, trazida à baila, *ipsis litteris*:

"Vistos etc.

Ao ensejo do Plantão Criminal e após apresentação espontânea (fls. 9/10), o desertor ██████████, preso em flagrante, foi submetido a audiência de custódia e solto por decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, mediante as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; obrigatoriedade de manter atualizado o seu endereço, a fim de viabilizar futuras intimações e outros atos processuais e comparecimento obrigatório a todos os atos do processo, sempre devidamente intimado para tanto (fls. 44/45).

A rigor, com todo o respeito à douda decisão, a liberdade provisória, em se tratando de crime de deserção, um crime propriamente militar, só pode ser concedida com a cautela de se colher do desertor os elementos pessoais indispensáveis, dentre os quais o seu endereço residencial, já que nem ostenta a condição de militar e pode desaparecer do distrito da culpa, abandonando a Corporação e impedindo o andamento da instrução provisória, com a instauração do vindouro processo criminal.

Ademais, as medidas cautelares impostas não guardam sintonia com a especialidade do Direito Militar, pois comparecer a todos os atos do processo para justificar as suas atividades é, data venia, imposição inócua, até porque o comparecimento é perante o Juízo para a justificação de atividades e não para a obrigatoriedade de comparecer aos atos processuais.

O crime de deserção é crime propriamente militar, tutelando-se o serviço militar, que é prejudicado com a ausência do agente. Também se pode dizer que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

se protege o dever militar, o comprometimento, a vinculação aos valores funcionais da caserna. Portanto, devido a essas peculiaridades, não pode estar sujeito à cautela comum, sendo a prisão decorrente originada de flagrante, pois, na essência, o crime é instantâneo de efeitos permanentes.

A deserção, por esse motivo, sendo o ilícito propriamente militar e de efeitos permanentes, submete o desertor à prisão em flagrante delito, restando legalmente fixada em 60 (sessenta dias) o lapso temporal em que deverá aguardar preso o julgamento. Está em vigor ainda a Súmula n.º 10 do Superior Tribunal Militar, que impossibilita a concessão da liberdade provisória, porque esta é concedida com base em requisitos como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, requisitos que, no direito militar, não fundamentam a liberdade, exatamente porque a tutela do serviço militar se baseia na proteção dos princípios de hierarquia e disciplina. Decisão que concede liberdade provisória é até anômala no direito militar, tratando-se mesmo de 'error in procedendo'. Tal entendimento só pode ser superado se o art. 453 do Código de Processo Penal Militar for desconsiderado e tornado sem vigência, quedando-se ao que expõe o direito processual penal comum. Tenha-se em vista que se trata de uma Justiça Especializada e não de uma Vara, de modo que os princípios que regem o direito militar continuam sobrepujando os da legislação comum, porque isso não atenta contra a Constituição Federal, pois a própria Carta Magna excepciona a prisão militar.

É desaconselhável, pois, conceder benefício de liberdade provisória com medida cautelar impertinente, pois o desertor há de ser submetido a inspeção de saúde para ser declarado apto a voltar ao serviço e responder ao processo. Em caso de estabilidade, deverá ser revertido, exatamente para ser processado. Isso porque a reinclusão ou a reversão são condições de procedibilidade.

Portanto, investido da competência de Juiz da Auditoria Militar, decreto a prisão de [REDACTED], agora com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

art. 453 do Código de Processo Penal Militar, para que seja julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação voluntária, por se tratar de prisão legal e necessária, para possibilitar o cumprimento das providências tendentes à ação penal.

Expeça-se mandado de prisão.” (Trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, [REDACTED], proferida pela Autoridade, dita, Coatora – fls. 67 a 69) (grifos nossos).

Nesse contexto, constato que a Autoridade, indicada como Coatora, apesar da anterior decisão que concedera a liberdade provisória, decretou a prisão preventiva do Acusado, ora, Paciente, [REDACTED], nos termos do art. 453 do Código de Processo Penal Militar, por considerar que não constava o endereço atualizado do Custodiado nos Autos de origem, por compreender que a inspeção de saúde, apenas, poderia ser realizada se estivesse o Paciente segregado e, ainda, por entender que seriam inaplicáveis as medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, ainda que de forma subsidiária.

Contudo, como bem expendido pelo Defensor Público, subscritor da exordial, a prisão preventiva, no âmbito da legislação penal liminar, ainda que amparada nos arts. 452 e 453 do Código de Processo Penal Militar, em razão da suposta perpetração do crime militar de Deserção, insculpido no art. 187 do Código Penal Militar, não prescinde da necessária e regular fundamentação da decisão, conforme o mandamento insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 1. No caso concreto, alega-se falta de fundamentação de acórdão do Superior Tribunal Militar (STM) que revogou a liberdade provisória do paciente por ausência de indicação de elementos concretos aptos a lastrear a custódia cautelar. 2. Crime militar de deserção (CPM, art. 187). 3. Interpretação do STM quanto ao art. 453 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

CPPM ("Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo"). O acórdão impugnado aplicou a tese de que o art. 453 do CPPM estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias como obrigatório para a custódia cautelar nos crimes de deserção. 4. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a concessão da liberdade provisória, antes de ultimados os 60 (sessenta) dias, previstos no art. 453 do CPPM, não implica qualquer violação legal. O *Parquet* ressalta, também, que o decreto condenatório superveniente, proferido pela Auditoria da 8.^a CJM, concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, por ser primário e de bons antecedentes, não havendo qualquer razão para que o mesmo seja submetido a nova prisão. 5. Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresso, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5.^o, XV - HC n.^o 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1.^a Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC n.^o 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2.^a Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC n.^o 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, 1.^a Turma, maioria, DJ 24.11.2006; e HC n.^o 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 17.08.2007). 6. O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de 60 (sessenta) dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC n.^o 84.983/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, unânime, DJ 11.03.2005. Ao reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, in abstracto, a tese de que "é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de esaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM". É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC n.º 65.111/RJ, julgado em 29.5.1987, Rel. Min. Célio Borja, Segunda Turma, unânime, DJ 21.8.1987). 7. Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente. (STJ, HC 89.645-6/PA, Relator: Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/09/2007, Publicado no DJe do dia 27/09/2007) (grifos nossos).

Nesse ínterim, a despeito do teor dos arts. 452 e 453 do Código de Processo Penal Militar, é de rigor salientar que o Código de Processo Penal Militar, em seus arts. 254 e 255, em harmonia com o disposto na legislação penal comum, dispõe que os pressupostos da prisão preventiva, nos crimes militares, são a prova do fato delitivo e os indícios suficientes de autoria, somados à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do Acusado, segurança da aplicação da lei penal militar e/ou exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Veja-se, pois, o teor dos artigos mencionados:

Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;**
- b) indícios suficientes de autoria.**

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;**
- b) conveniência da instrução criminal;**
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;**
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;**
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. (grifos nossos).**

Entretanto, no episódio *sub examine*, vislumbro que a Autoridade, indicada como Coatora, muito embora haja fundamentado a prisão preventiva do Acusado, ora, Paciente, [REDACTED], no art. 453 do Código de Processo Penal Militar, não indicou a ocorrência de fatos novos, que fossem capazes de subsidiar, de forma concreta, a decretação da prisão preventiva, tampouco, fundamentou sua decisão nos pressupostos da prisão preventiva, insculpidos nos arts. 254 e 255 da Lei Adjetiva Processual Militar.

Ademais, cumpre destacar, inclusive, que, por considerar ausentes os pressupostos da prisão preventiva, o insigne Juízo de Custódia, ao analisar a regularidade da segregação do Acusado, verificou não estarem preenchidos os motivos autorizadores da prisão preventiva e, por conseguinte, concedeu a liberdade provisória do Paciente, sem fiança, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

obrigatoriedade de manter atualizado o seu endereço, a fim de viabilizar futuras intimações e outros atos processuais; e c) comparecimento obrigatório a todos os atos do processo, sempre que, devidamente, intimado para tanto.

Sendo assim, **concluo que o Impetrante, a princípio, demonstra o primeiro requisito para o deferimento do pedido liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, já que evidenciada a ausência de fundamentação do decreto prisional do Acusado, ora, Paciente, [REDACTED], com base nos pressupostos da segregação cautelar, insculpidos nos arts. 254 e 255 da Lei Adjetiva Processual Militar.**

Corroborando tal assertiva, trago à baila o excerto da decisão liminar, proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n.º 545.164/AM, que, em caso análogo, que, originalmente, tramita neste egrégio Tribunal de Justiça, deferiu, no dia **19 de novembro de 2019**, pedido liminar, para determinar a soltura de Paciente, segregado por motivação genérica e não fundamentada:

"(...) Como se vê, os fundamentos da prisão preventiva lastreiam-se na gravidade abstrata do delito de deserção, sendo a medida extrema decretada com base em suposições, ausente motivação concreta quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida, superando o óbice da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (...)." (grifos nossos).

De mais a mais, **também entendo, como preenchido, o requisito do *periculum in mora*, na medida em que, evidenciada a ilegalidade da prisão preventiva do, ora, Paciente, [REDACTED], o seu direito constitucional à liberdade encontra-se suprimido pelo ato jurisdicional impugnado, demonstrando o perigo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

dano em caso de uma decisão de mérito proferida, tardiamente, pela colenda Primeira Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, concedendo a ordem de *Habeas Corpus*, a fim de relaxar o decreto prisional do Paciente, [REDACTED] em razão da inexistência de fundamentos concretos para a sua prisão preventiva, e restabelecer as medidas cautelares fixadas pelo douto Juízo de Custódia, nos termos acima especificados.

EXPEÇA-SE o competente Alvará de Soltura em favor de [REDACTED], salvo se por outro motivo não estiver preso.

Consoante previsão do art. 662 do Código de Processo Penal, REQUISITEM-SE as informações da Autoridade, indicada como Coatora.

Consoante previsão do art. 167, § 2.º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, VISTA ao Graduado Órgão do Ministério Público.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.

CUMPRA-SE.

Manaus (AM.), 02 de dezembro de 2019.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator